

EMENDA REGIMENTAL N. 7, DE 1º DE MARÇO DE 2004

Art. 1º Os arts. 11, 21, 33, 45, 67, 71, 73, 271 e 288 do Regimento Interno passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 11.

Parágrafo único.....

X - autorizar Ministro a se ausentar do País, salvo quando se tratar de férias, de licença e de recesso ou em feriados.

Art. 21.

XIII -

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença, sendo ele o relator das reclamações para preservar a sua competência ou garantir a autoridade das suas decisões nesses feitos;

.....

Art. 33. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional e domicílio no Distrito Federal.

Parágrafo único. É dever dos Ministros, entre outros estabelecidos em lei e neste Regimento:

I - manter residência no Distrito Federal;

II - comparecer às sessões de julgamento, nelas permanecendo até o seu final, salvo com autorização prévia do Presidente do órgão julgador.

Art. 45.

I - supervisionar a administração dos serviços da biblioteca, do arquivo e do museu do Tribunal, sugerindo ao Presidente medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento;

II - acompanhar a política de guarda e conservação de processos, livros, periódicos e documentos históricos do Tribunal;

III - manter, na Secretaria de Documentação, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros;

IV - deliberar sobre questões que excedam a esfera de competência administrativa da Secretaria de Documentação.

Art. 67.

XIX - Petição (Pet);

XX - Precatório (Prc);

- XXI - Processo Administrativo (PA);
- XXII - Reclamação (Rcl);
- XXIII - Recurso Especial (REsp);
- XXIV - Representação (Rp);
- XXV - Recurso em *Habeas Corpus* (RHC);
- XXVI - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
- XXVII - Revisão Criminal (RvCr);
- XXVIII - Sindicância (Sd);
- XXIX - Suspensão de Liminar e de Sentença (SLS);
- XXX - Suspensão de Segurança (SS);

Parágrafo único.

VI - na classe Sindicância (Sd), são incluídas as administrativas ou policiais, assim como quaisquer informações relativas à prática de ilícitos;

.....

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da sindicância, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

.....

Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o Ministro que redigiu o acórdão embargado.

Capítulo I

Da Suspensão de Segurança, de Liminar e de Sentença

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Igualmente, em caso de manifesto interesse público ou de flagrante ilegitimidade e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia

públicas, poderá o Presidente do Tribunal suspender, em despacho fundamentado, a requerimento do Ministério Público ou da pessoa jurídica de direito público interessada, a execução da liminar nas ações movidas contra o Poder Público ou seus agentes que for concedida ou mantida pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal, inclusive em tutela antecipada, bem como suspender a execução de sentença proferida em processo de ação cautelar inominada, em processo de ação popular e em ação civil pública, enquanto não transitada em julgado.

.....
Art. 288.

§ 2º O relator poderá apreciar a liminar e a própria medida cautelar, ou submetê-las ao órgão julgador competente.”

Art. 2º A presente emenda entrará em vigor na data de sua publicação no Diário da Justiça.

DJ 14.06.2004 – p. 82

Redação anterior dos artigos alterados pela Emenda Regimental n. 7

Art. 21.

XIII -

b) os pedidos de suspensão da execução de medida liminar ou de sentença em mandado de segurança;

Art. 33. Os Ministros têm jurisdição em todo o território nacional (art. 1º).

Art. 45

I - supervisionar a administração da biblioteca do Tribunal, sugerindo ao Presidente medidas tendentes ao seu aperfeiçoamento, bem assim propor a aquisição de livros;

II - orientar os serviços de guarda e conservação dos processos, livros e documentos do Tribunal;

III - manter, junto à biblioteca, serviço de documentação para recolher elementos que sirvam de subsídio à história do Tribunal, com pastas individuais, contendo dados biográficos e bibliográficos dos Ministros

Art. 67.

- XIX - Notícia Crime (NC);
- XX - Petição (Pet);
- XXI - Precatório (Prc);
- XXII - Processo Administrativo (PA);
- XXIII - Reclamação (Rcl);
- XXIV- Recurso Especial (REsp);
- XXV - Representação (Rp);
- XXVI - Recurso em *Habeas corpus* (RHC);
- XXVII - Recurso em Mandado de Segurança (RMS);
- XXVIII - Revisão Criminal (RvCr);
- XXIX - Suspensão de Segurança (SS).

Parágrafo único.

VI - na classe Notícia Crime (NC), inclui-se sindicância administrativa ou policial, assim como quaisquer informações relativas à prática de delito;

Art. 71. A distribuição do mandado de segurança, do *habeas corpus* e do recurso torna preventa a competência do relator para todos os recursos posteriores, tanto na ação quanto na execução referentes ao mesmo processo; e a distribuição do inquérito e da notícia crime, bem como a realizada para efeito da concessão de fiança ou de decretação de prisão preventiva ou de qualquer diligência anterior à denúncia ou queixa, prevenirá a da ação penal.

Art. 73. Os embargos declaratórios e as questões incidentes terão como relator o do processo principal.

Capítulo I

Da Suspensão de Segurança

Art. 271. Poderá o Presidente do Tribunal, a requerimento da pessoa jurídica de direito público interessada ou do Procurador-Geral da República, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia públicas, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Art. 288.

Superior Tribunal de Justiça

§ 2º O relator poderá deferir liminarmente a medida *ad referendum* do órgão julgador competente.